

01-0185/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0185 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0185 / 2005

DE

13/04/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA DE COLETA DE MEDICAMENTOS DOMÉSTICOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:33:36

00000056269-60



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax: 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

ha nº 01 de proc.
Nº 185 de 05
RE 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0185/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 ABR 2005
Constituição e Justiça
Administração e Saúde
Finanças e Orçamento
P. S. NTE

"Institui a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências".

ARTIGO 1º – Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos.

ARTIGO 2º – De acordo com tal Política, será recebido, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados.

PARÁGRAFO 1º Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO".

PARÁGRAFO 2º – Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

ARTIGO 3º – Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

- I – o prazo de validade esteja vencido;
- II – a embalagem se encontre aberta ou violada;
- III – a embalagem do medicamento, sob a forma de líquido, não se encontre lacrada;
- IV – o medicamento não esteja corretamente armazenado.

C.M.S.P. - A.T.M.

13-Abr-2005-18:37:00/499

Adelino Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
SEGUNDA (outras) sessões das comissões (se houver)	
Sub nº	2 2 3 e folha de informação sub nº
04	14.06/05



Folha nº 02 do proc.
Nº 185-05
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Regulamentar

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax: 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

ARTIGO 4º – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação da presente Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

ARTIGO 5º – O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

CARLOS BEZERRA JR.

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador CARLOS BEZERRA JR.

Viaduto Jacareí, 100 – 5º andar sala 514 Cep. 01380-900 – São Paulo – SP
Fones: 3111.2542 ou Fax. 3111.3033 - e-mail: vercarlosalberto@uol.com.br

Folha nº	03	do proc.
Nº	185	P 05
RE 100.406		

JUSTIFICATIVA

Há muito se discute a questão dos preços proibitivos dos remédios para boa parte da população.

A nível mundial, a OMC tem tomado decisões que beneficiam os países pobres quanto à distribuição de medicamentos mais baratos, pratica que tem sido chamada de “comércio mais justo”, e que tem sido acompanhada por vários países, inclusive do Hemisfério Sul, difundindo-se a idéia de que o interesse pela vida e pelas pessoas esta acima do interesse e poder econômico.

Recentemente vimos à luta do Ministério da Saúde do Brasil para colocar em pratica a comercialização dos genéricos, cujos preços chegam muitas vezes a um terço dos valores cobrados pelos laboratórios estrangeiros.

A ausência de condições econômicas para a aquisição de remédios somente agrava a situação de pobreza da população, e neste contexto a luta contra a falta de saúde é também a luta contra a pobreza.

Neste passo, a presente proposta pretende trazer este tema para o âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, contribuindo com esta questão de suma relevância, na medida em que permitirá a doação de remédios que serão repassados gratuitamente aos de menor poder aquisitivo, e isso sem qualquer custo para o poder público ou para aqueles que efetuarem a doação.

Assim, conto com a anuência de meus nobres para na aprovação desta proposição, que certamente beneficiara grande parcela da população carente de nossa cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-185 de 2005 141.06105 (a) GD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 152/02, 75/02, 61/99, 254/98

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.:
Para se manifestar sobre o PL 75/02.

28/06/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28, 06, 05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) em anexo a data de entrega do(s)
sob nº 5 e folha de nº 1000 nº
de 24.08.25 a (20)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete VEREADOR CARLOS BEZERRA JR.

Folha nº 05 do proc.
Nº 185/2005
RE 100.406
Secretaria Municipal de Administração

**Exmo. Sr. Presidente,
Projeto de Lei nº 185/2005**

Em atenção ao respeitável despacho de fls., informamos que apesar do Projeto de Lei 75/2002 tratar de matéria semelhante ao presente Projeto, não são idênticos. Ressalte-se que o tratamento dado ao assunto nesta proposição difere-se em vários itens, senão vejamos.

O Projeto de Lei 185/2005 tem por objeto instituir a política de coleta de medicamentos domésticos, através da doação de remédios em boas condições de uso, os quais serão arrecadados pelas Unidades Básicas de Saúde e repassados gratuitamente e diretamente às pessoas de menor poder aquisitivo, sem acarretar qualquer custo ao Poder Público e aos doadores.

Por sua vez, o Projeto de Lei 75/2002 cria o cestão de medicamentos que visa captar doações de remédios junto às indústrias, laboratórios e distribuidores através da Secretaria Municipal dos Transportes e promover sua distribuição às entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Em face do exposto, não resta dúvidas quanto as diferenças dos Projetos, especialmente na forma de arrecadação e distribuição dos medicamentos, devendo assim a presente propositura seguir seu regular andamento e tramitação.

São Paulo, 22 de agosto de 2005.


CARLOS BEZERRA JR.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-185 de 2005 24/08/05 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça:

24/08/05

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Adelina Cicone
02

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 25/8/05 11h

g RF 11420

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR

Em 29/8/05 12h

POR OLS

S 31/8/05 às 16h OLS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Saninha

Para relatar.

Saia da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 05/9/05 - L

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado 3, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 27200

Em 11.10.05.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



16 - PAR
16- 1129/2005

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	207-	do
Processo nº	185/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 185/05.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que visa instituir, no Município de São Paulo, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos.

De acordo com tal Política, as unidades básicas de saúde poderão receber, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados, desde que lacrados e acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

Ainda de acordo com a proposta, caberia à Secretaria Municipal da Saúde a implantação da presente Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

No aspecto jurídico, como veremos, a medida encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Reza o artigo 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

De outra parte, o artigo 30, I, dispõe:

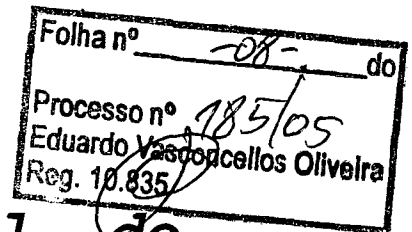
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O artigo 30, I, supra mencionado é recepcionado pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 13, I, segundo o qual compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de São Paulo



Ainda sob o ponto de vista da competência da Câmara Municipal de São Paulo para legislar, tendo em vista a atribuição dada à Secretaria Municipal da Saúde de implementar, nas Unidades Básicas de Saúde, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos, o projeto de lei encontra amparo no artigo 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;”.

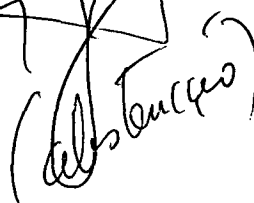
Evidencia-se, pois, a competência do Município para legislar sobre a matéria, razão pela qual o projeto em tela não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação.

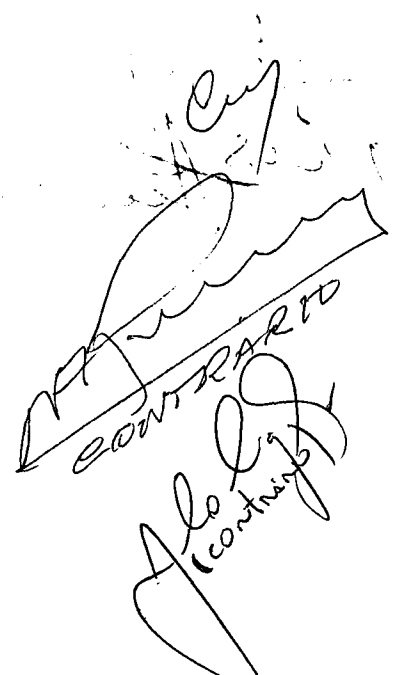
Ante o exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/05


SONINHA
Vereadora - PT


(Antonio)


ANTONIO
Vereador - PT

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 11 / 10 / 05
 página 84 coluna 2 102
 Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 11 / 10 / 05

[assinatura]
 FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 13 / 10 / 05 às 12:00h

[assinatura]
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 19 / 10 / 05 *[assinatura]*
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Livro Jurado desta data para manifestação, rubricado sob
 Documento *[assinatura]*
 folha nº - 09 - 21
 02/12/05 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 de
Processo 185/05
Helo Hikoski Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1471/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/05.

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., o presente projeto institui, no Município, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos.

A iniciativa estabelece que será recebida, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados.

Os medicamentos doados serão lacrados e etiquetados, recebendo também a afixação de um selo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO".

Só serão aceitos para doação medicamentos com data de validade por vencer, devendo estar fechados e lacrados.

Caberá à Secretaria Municipal de Saúde implantar a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos em todas as Unidades, Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e fazer a distribuição dos medicamentos mencionados.

De acordo com a justificativa, objetiva-se implantar uma política pública que permita o acesso, por parte da população mais, carente, aos medicamentos necessários para possibilitar o prosseguimento dos tratamentos de saúde, muitas vezes interrompidos devido ao alto custo desses medicamentos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

30/11/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 05
página 109 coluna 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 02 / 12 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 05/12/05 as 1200 h,

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 23/02/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Elaborado _____ sob folha _____ nº 10
e 11 Em 09/09/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0400/2006
PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0185/2005**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. "institui a política de coleta de medicamentos domésticos no município de São Paulo" que serão recebidos a título de doação, em qualquer quantidade, com exceção dos medicamentos controlados.

Segundo a propositura os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os dizeres "proibida a comercialização" e ainda deverão estar acompanhados de embalagem e bula e observado o prazo de validade, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde a implantação da presente política em todas as Unidades Básicas de Saúde.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade, enquanto a Comissão de Administração Pública opinou favoravelmente a este projeto de lei.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, entende que este projeto de lei, que visa a distribuição gratuita dos medicamentos coletados, vem a atender a população mais carente e que não possuem recursos financeiros para adquirir medicamentos inclusive genéricos, motivo pelo qual manifesta-se favoravelmente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 10/05/06.

Vereador Mario Dias

Vereador Abou Anni
Relator

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 05 / 2006
página 139 colunas 3ª e 4ª
Conferido: *[Assinatura]*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 16 / 05 / 06

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 1105106 às 9 h *[Assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Furtado
Para receber
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em: 11 / 5 / 06 *[Assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para a manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 4º, artigo 68 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Paulo Furtado
deferido na reunião de 23 / 08 / 06
Obs: o prazo para a manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 4º, artigo 68 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob a data _____ nº _____
Em 1 / 1 /

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1214/2006

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 185/2005

Folha nº	11 -	do
Processo nº	185/05	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa instituir a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo.

De acordo com tal Política, será recebido, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação da mencionada Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06-09-06

Presidente

Relator

Gustavo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/09/2006
pagina 75 coluna 2ª
Conferido: Maria Tereza

À SGP-21

São Paulo, 12/09/06
M.T.S.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 05/01/09
Em 05/01/09
Ass.: *Era Rodolshi*
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01- 185 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MF 11: 71032

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 22/01/09

O Func.º Ubirajara PPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 13-14 e folha de informação
sob nº 15 24/02/09

Lucas M. T. Alves Soto

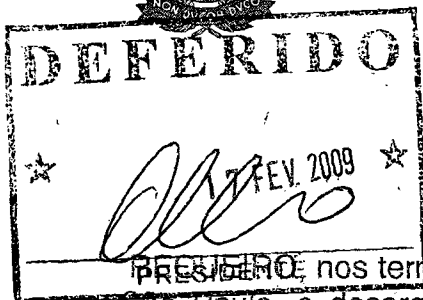
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº ..13.....do Processo
nº 01-0185 de 2005
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF: 11.234



Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

PRESIDENTE, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

Juscelino Gadelha:

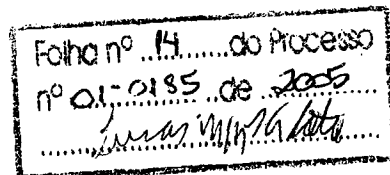
- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

RECEBIDO - SGP - 22
12 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO



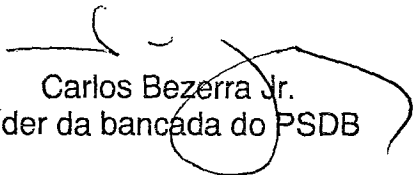
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
Nº 11.234

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01.0185 de 2007, 24, 02, 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni

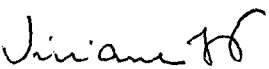
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

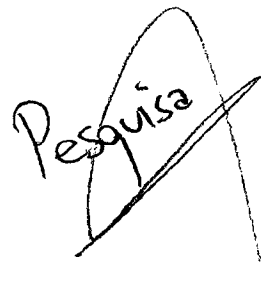
SGP.33 em, 24 de 02 de 2009


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

26/03/09


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM

27/03/09 1200

POR

SAÍDA:

AS:

h

ASS:

Sr(a).

Efetuar pesquisa.

SP. ____ / ____ / 200 ____.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

Rs. 16 / 22 . SP. 23 / 02 / 12

Técnico Administrativo
R# 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 185/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa Gestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios junto às indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidoras de medicamentos e promover sua distribuição através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

- Decreto nº 47.475, de 17 de julho de 2006, que regulamenta a Lei nº 14.084, de 27 de outubro de 2005.

- PL 152/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa instituir a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo.

- PL 563/07, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que visa instituir a Semana de Arrecadação de Medicamentos na Cidade de São Paulo.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2010.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 10
Proc. Nº 185/05
Alcides da Costa
RF. 11.138

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17
Proc. Nº 185.185
OL
APOSENTO LACONI
15.11.2009

Base de dados : legis

Pesquisa : 14084

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.084 27/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Gestão de Medicamentos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 47.475/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.084, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 75/02, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Cestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios e promover sua distribuição através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas.

Art. 2º O Programa ora instituído prevê a arrecadação, junto às indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidoras, de medicamentos, em suas diversas apresentações, inclusive amostras.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, promoverá a coleta dos medicamentos doados, confiando a sua guarda e manutenção, para a oportuna distribuição, à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. As entidades cadastradas somente poderão retirar dos lotes de medicamentos doados aqueles que lhes forem necessários, mediante apresentação do respectivo receituário médico.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos e redução do desperdício.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.475, DE 17 DE JULHO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa Cestão de Medicamentos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.084, de 27 de outubro de 2005, que institui o Programa Cestão de Medicamentos, visando captar doações de remédios e promover sua distribuição por meio de entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. Os medicamentos serão coletados de indústrias, laboratórios farmacêuticos e distribuidoras de medicamentos, em suas diversas apresentações, inclusive amostras.

Art. 3º. A Secretaria Municipal da Saúde promoverá o cadastramento das entidades assistenciais sem fins lucrativos que receberão as doações, as quais deverão ser vinculadas a serviços de saúde que desenvolvam programas de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como estar regularizadas perante a vigilância em saúde.

Art. 4º. Competirá à Secretaria Municipal da Saúde o acompanhamento, controle e gestão do Programa Cestão de Medicamentos, cabendo-lhe adotar as providências necessárias visando à implementação das medidas previstas no artigo 3º deste decreto, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 5º. A empresa interessada em doar medicamentos deverá comunicar por escrito à Secretaria Municipal da Saúde o tipo de medicamento, a quantidade a ser doada e o respectivo prazo de validade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde decidirá se aceita ou não a doação, comunicando a respectiva decisão à empresa interessada.

Art. 6º. As doações de medicamentos deverão ser feitas com base na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME.

Parágrafo único. Não serão aceitas doações de medicamentos:

I - constantes das Listas A e B da Portaria SVS-MS nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, conforme determina a Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

II - identificados na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME como de uso restrito em hospitais.

Art. 7º. As empresas fabricantes de medicamentos a serem doados deverão ter Certificado de Boas Práticas de Fabricação emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 1º. As demais instâncias envolvidas no processo de doação também deverão ter Certificado de Boas Práticas em Farmácia.

§ 2º. O transporte e a armazenagem dos medicamentos deverão observar as Boas Práticas de Logística.

Art. 8º. O prazo de validade dos lotes de medicamentos doados deverá ser de, no mínimo, 1/3 (um terço) do prazo de validade total do medicamento, contado a partir da data da doação.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá as quantidades mínimas e máximas aceitas para doação, com base no consumo dos medicamentos.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Saúde comunicará, mensalmente, às entidades assistenciais cadastradas a relação de medicamentos disponíveis.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

AILTON DE LIMA RIBEIRO, Secretário Municipal da Saúde - Substituto

Folha 50
Proc. N° 185.105
Albino da Costa
RF. 11.130

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0152/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
"institui a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

ARTIGO 1º - Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política de Coleta de Medicamentos Domésticos.

ARTIGO 2º - De acordo com tal Política, será recebido, a título de doação, em qualquer quantidade, todo e qualquer medicamento, com exceção dos medicamentos controlados.

PARÁGRAFO 1º Os medicamentos doados deverão ser lacrados e etiquetados, sendo nos mesmos afixado um selo com os seguintes dizeres: "PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO".

PARÁGRAFO 2º - Os medicamentos doados deverão estar acompanhados de embalagem e bula, observado, ainda, o prazo de validade.

ARTIGO 3º - Não serão aceitos medicamentos em que se verifique alguma das seguintes condições:

I - o prazo de validade esteja vencido;

II - a embalagem se encontre aberta ou violada;

III - a embalagem do medicamento, sob a forma de líquido, não se encontre lacrada;

IV - o medicamento não esteja corretamente armazenado.

ARTIGO 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação da presente Política em todas as Unidades Básicas de Saúde, as quais deverão receber, alojar e distribuir os medicamentos doados.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0563/2007 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Institui a semana de arrecadação de medicamentos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal a "Semana de Arrecadação de Medicamentos", que visa arrecadar, selecionar e fornecer medicamentos a serem doados a instituições filantrópicas e comunidades de baixa renda.

Parágrafo Único - O evento a que se refere esta lei ocorrerá anualmente, no período em que estiver inserido o Dia Mundial da Saúde, 07 de abril.

Art. 2º - A realização do evento ficará a cargo do Poder Executivo que envia esforços conclamando as diversas entidades representativas da sociedade (Clubes de Serviço, Conselho Regional de Medicina, Igrejas, Sociedades Amigos de Bairro, Escolas, Indústrias, Comércio, Associações, Sindicatos, a população em geral e Secretarias Municipais), objetivando a fiel consecução desta lei.

Art. 3º - A semana de arrecadação de medicamentos deverá ser precedida de intensa propaganda onde clubes de serviço poderão promover campanhas e funcionar como postos de arrecadação.

Art. 4º - Os medicamentos arrecadados serão, ao final da campanha, encaminhados a Secretaria Municipal de Saúde, que fará a separação dos medicamentos em condições de uso, dos medicamentos em condições de uso, dos medicamentos vencidos e/ou mal conservados, os quais deverão ser devidamente inutilizados.

Art. 5º - Compete ao órgão competente da Prefeitura Municipal a avaliação dos medicamentos arrecadados, com relação às condições de consumo, formas de reaproveitamento e a sua distribuição.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo, locais, horários e outros procedimentos para a arrecadação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO SGP-21
Em 23 102 120
GA

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 23. 02 101 1203
GA
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23
do processo nº 185 de 2005, 02 / 01 / 2013 (a) El

Eduardo Agamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 71035

27/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>27/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>02/01/13</u> Com <u>23</u> folhas. <i>Eduardo F. Filho</i>

Eduardo Florido Filho
RF 11.175 - SGP-33